



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008447-95.2023.8.27.2700/TO**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

**AGRAVANTE:** MUNICÍPIO DE GURUPI

**AGRAVADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**VOTO**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DETERMINA AO MUNICÍPIO DE GURUPI QUE IMPLEMENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INTÉRPRETE DE LÍBRAS. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que é assegurada às pessoas surdas ou com deficiência auditiva a comunicação por meio da língua brasileira de sinais - Líbras, devendo o Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a efetivação desse direito.
2. Multa diária possui caráter coercitivo, razão pela qual seu valor deve ser arbitrado de modo a não compensar o descumprimento de ordem judicial.
3. Deve ser mantida multa diária fixada em valor razoável e proporcional à luz das circunstâncias do caso concreto, sobretudo o grande porte econômico e a inércia injustificada da agravante, que não pode ser premiada por sua própria desídia.
4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida.

Conforme já relatado, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **MUNICÍPIO DE GURUPI/TO** contra decisão constante no evento 4 nos autos da ação civil pública autuada sob o n. 0004903-33.2023.8.27.2722 em trâmite no Juízo da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Gurupi.

Insurge-se contra decisão que determinou o imediato atendimento médico via SUS a todos os pacientes deficientes auditivos que dele necessitem, mesmo antes de concluída a capacitação dos servidores, com profissional devidamente habilitado em libras, ainda que particular e custeado com recursos públicos.

Narra a parte agravante que não houve qualquer omissão administrativa por parte do Município de Gurupi a justificar a interferência do Judiciário quanto às práticas de suas atividades administrativas, análise do mérito e oportunidade dos atos de gestão.

Relata que o curso avançado de habilitação em LIBRAS já está sendo realizado processo de credenciamento sob nº 2023.004050 para contratação de empresa que oferte o curso aos servidores e, enquanto não finalizado o processo de credenciamento, foi realizada parceria com o SENAC para oferta de Curso Básico em Libras aos servidores interessados, que está sendo finalizado, demonstrando mais uma vez que o Município de Gurupi/TO não está inerte diante do caso.

Defende que quando surge a necessidade de acompanhamento de paciente com necessidades especiais, na oportunidade do agendamento da consulta/exame, o próprio paciente informa acerca de sua necessidade e lhe é solicitado/ofertado o acompanhamento no atendimento.

Assevera que não é razoável impor ao Município de Gurupi/TO a obrigação de implantar medidas iguais àquelas adotadas pelo Município de Araguaína/TO como deseja o autor da demanda, pois cada município possui sua realidade orçamentária e diferenças de outros fatores como população, arrecadação, repasses, efetuando avaliação acerca do mérito administrativo, que cabe exclusivamente ao gestor e a garantia da análise do mérito administrativo constitucionalmente garantido, só podendo o Judiciário interferir na hipótese de omissão o que não se depreende no caso vertente.

Consigna que o Judiciário deve procurar preservar, sempre que possível, a vontade do Administrador Público, sob pena de prejudicar a autonomia dos Poderes e, até mesmo, inviabilizar outras prestações positivas no sistema público de saúde, educação, prisional, de segurança pública e outros.

Argumenta que a multa aplicada é desproporcional.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a revogação da liminar.

Liminarmente foi deferido o efeito suspensivo no evento 2.

Contrarrazões no evento 11.

Parecer da Procuradoria da Justiça opinando pelo não provimento do recurso no evento 19.

## 1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente consigno a presença de todos os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade para recorrer, interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade recursal, razão pela qual passo ao exame do mérito das irresignações.

## 2. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO

Em razão da ausência de preliminares e prejudiciais de mérito, passa-se à análise do mérito.

## 3. MÉRITO

O exame do agravo é limitado ao conteúdo da decisão impugnada.

Ressalto que em recurso dessa espécie, cabe ao Juízo *ad quem* apreciar somente o teor da decisão interlocutória vergastada, ficando, as demais questões para serem analisadas e decididas no processo principal sendo, sob pena de supressão de instância, vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento.

Nesta ocasião, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizam o deferimento da medida requerida na origem.

Sem maiores delongas a decisão agravada deve ser mantida.

Explico.

Pois bem.

Observe-se o que dispõe a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), naquilo que se refere ao acesso à saúde e à comunicação do deficiente auditivo (sem destaques no original):

*Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:*

(...)

*V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;*

(...)

*Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

(...)

*Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.*

(...)

*Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.*

Por seu turno, o Decreto nº 5.626/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 9.656/2018, dispõe o que segue em seu artigo 26 e §§ (destacou-se):

*Art. 26. O Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, deverão garantir às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o seu efetivo e amplo atendimento, por meio do uso e da difusão da Libras e da tradução e da interpretação de Libras - Língua Portuguesa.*

*§ 1º. Para garantir a difusão da Libras, as instituições de que trata o caput deverão dispor de, no mínimo, cinco por cento de servidores, funcionários ou empregados com capacitação básica em Libras.*

*§ 2º Para garantir o efetivo e amplo atendimento das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, o Poder Público, as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, poderão utilizar intérpretes contratados especificamente para essa função ou central de intermediação de comunicação que garanta a oferta de atendimento presencial ou remoto, com intermediação por meio de recursos de videoconferência on-line e webchat, à pessoa surda ou com deficiência auditiva.*

*§ 3º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e distrital e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o efetivo e amplo atendimento previsto no caput. "(NR)*

Dos dispositivos supramencionados, constata-se que, realmente, é assegurada às pessoas surdas ou com deficiência auditiva a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, devendo o Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a efetivação desse direito.

Acerca da possibilidade de intervenção judicial quando se trata de efetivação de políticas públicas, colaciona-se precedente do Supremo tribunal Federal (sem destaques no original):

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO. REFORMA DE ESCOLA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA . AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes .*

*II Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.*

*III Agravo regimental a que se nega provimento.*

*( ARE 928654 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018) . (grifou-se).*

Ora, o direito à saúde, com previsão constitucional, não pode ser plenamente exercido por aquele indivíduo que, por algum motivo, não consegue se comunicar, como no caso dos surdos ou pessoas com deficiência auditiva.

Quanto ao pedido de exclusão da multa. Entendo que a multa deve ser mantida, pois tem caráter coercitivo, ou seja, serve para obrigar a parte ré a cumprir a decisão de forma imediata ou no prazo estabelecido pelo julgador, sob pena de se tornar ineficaz a decisão judicial.

Diante do exposto e considerando o parecer da Procuradoria da Justiça no evento 19, acolho na íntegra o r. parecer para manter a decisão incólume.

#### **4. ÔNUS SUCUMBENCIAIS**

Sem honorários recursais, pois incabíveis à espécie.

#### **5. DISPOSITIVO**

Assim sendo, conheço do Agravo de Instrumento e voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo incólume a decisão agravada. Sem honorários.

---

Documento eletrônico assinado por **PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **895444v3** e do código CRC **69f15aeb**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Data e Hora: 26/10/2023, às 18:29:48

---

**0008447-95.2023.8.27.2700**

**895444 .V3**